



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.892 - RS (2010/0218605-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL SILVEIRA ETHUR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CABIMENTO.

1. É firme o entendimento de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.892 - RS (2010/0218605-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Alega o agravante que:

"(...)

Volta-se o presente agravo contra a respeitável decisão monocrática que, a partir de entendimento do STF, consubstanciado no julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu que, com a renúncia da parte recorrente ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante RPV, passou a se enquadrar na hipótese de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

(...)

Assim, no caso presente, não havia possibilidade de a Fazenda Pública efetuar, sponte própria, desde logo, o pagamento determinado pela sentença em execução.

Reitere-se, a possibilidade de adotar-se o sistema excepcional da RPV somente veio à lume APÓS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, COM A RENÚNCIA, PELOS AUTORES/EXEQUENTES, DA PARCELA EXCEDENTE AO LIMITE PARA PAGAMENTO PELA RPV.

Assim, a faculdade para optar-se pelo pagamento por RPV era apenas dos credores, não tendo nenhuma ingerência a Fazenda executada.

Em resumo, a Fazenda não poderia ter efetuado o pagamento, sem observância da sistemática do precatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da expressa renúncia, por parte dos exequentes, do valor excedente.

(...)

Por isso, condená-la à sucumbência em execução não embargada a que não deu causa, implica em afastar o entendimento do STF, e , no âmbito de decisão monocrática, declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, para além do quanto a interpretação da Corte Constitucional determinou, desconsiderando a reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal) e a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

(...)" (fls. 199/202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.892 - RS (2010/0218605-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Das despesas

Responde o Estado pelas despesas previstas no art. 6º, letra 'C', da Lei nº 8.121/85, o que também está previsto no Ofício-Circular nº 595/2007 da CGJ:

3 – AS DESPESAS LETRA 'C' DO ART. 6º DA LEI 8121/1985 SÃO DEVIDAS INTEGRALMENTE PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL E SUAS AUTARQUIAS, INDEPENDENTEMENTE SE A DEMANDA TRAMITOU EM CARTÓRIO ESTATIZADO OU PRIVATIZADO.

Dispõe aquele artigo:

Art. 6º - Considerar-se-ão como custas e despesas judiciais:

a) os emolumentos taxados neste Regimento;

b) a taxa judiciária;

c) as despesas:

I - do serviço postal, telegráfico, telefônico, de telex ou radiofônico;

(...)

A conta atacada (fl. 71 - 79 na origem) contém apenas cobrança de despesa com 'devolução de precatória', rubrica inserida no rol do mencionado art. 6º, c, do Regimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas, que deve ser honrada.

Sobre o tema, inúmeros precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PENDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. OBRIGAÇÃO DO RÉU. Tratando-se de execução de sentença, advindo de processo no qual restou vencido o Estado do Rio Grande do Sul, incumbe-lhe o pagamento das custas pendentes a título de despesas com Carta Precatória, rubrica incluída no conceito de despesas processuais, a teor do art. 6º, 'c', da Lei nº 8.121/85 (Regimento de Custas). -As despesas letra 'c' do art. 6º da Lei nº 8.121/1985 são devidas integralmente pela Fazenda Publica Estadual do Rio Grande do Sul e suas autarquias, independentemente se a demanda tramitou em cartório estatizado ou privatizado. - item 3 do Ofício-Circular nº 595/07-CGJ Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento nº 70027712553, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SANTO ÂNGELO. 2ª VARA CÍVEL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS. Vencido o IPERGS em ação ordinária referente ao pagamento de pensão por morte movida, incumbe-lhe o pagamento das custas pendentes a título de Correio (AR e Carta de Sentença); Oficial de Justiça (Condução em Precatórias recolhidas ao Estado); e Recursos (Despesas de Devolução de Precatória) - rubricas incluídas no conceito de despesas processuais, a teor do art. 6º, 'c', da Lei nº 8.121/85 (Regimento de Custas). (Agravo de Instrumento nº 70027938596, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/12/2008)

A ilustre julgadora corretamente aplicou a legislação e o Ofício-Circular nº 595/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, responde o Estado pelas despesas do art. 6º, C, da Lei nº 8.121/85, excluídas conduções de oficiais de justiça.

Do arbitramento de honorários

*O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a MP nº 2.180-35/04, prescreve que '**não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas**'.*

A norma refere-se ao procedimento previsto no art. 100, caput, da Constituição Federal, que contempla a regra geral em termos de pagamentos pela Fazenda Pública.

Para os entes públicos, a submissão à via do Precatório/RPV é imperativa nos casos de execução por quantia certa, distintamente do que ocorre nos feitos similares promovidos contra particulares. A Fazenda Pública não pode efetuar voluntariamente o pagamento nas hipóteses de condenação. Por isso a preocupação do legislador em isentá-la de mais este encargo.

Poder-se-ia levantar dúvida acerca da constitucionalidade da referida MP em confronto com a EC nº 32/01, que proíbe sejam tratadas matérias atinentes a processo civil através daquela espécie normativa. Todavia, a regra contida no art. 2º da Emenda exclui da vedação constitucional as MPs editadas até a sua publicação, que 'continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional'.

*Analisando a questão, o STF declarou, de forma incidental, a constitucionalidade da referida Medida Provisória, com interpretação condizente com a Constituição Federal. Excluiu da sua incidência, entretanto, as execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública. **Somente para estas é cabível a fixação de honorários advocatícios:***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 pág. 50)

No caso em apreço, o montante do crédito inicial, anteriormente à renúncia, não comportaria o pagamento por RPV, sendo descabida, nesta hipótese, a fixação de verba honorária para a ação de execução. A renúncia não tem o condão de subverter tal realidade.

Vale, para fins de arbitramento dos honorários, o crédito integral.

A orientação desta Corte vem se formando nesse sentido, como demonstram as seguintes ementas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE. DESCABIMENTO. Se o valor do crédito, inicialmente, ultrapassar o limite previsto para pagamento por Requisição de Pequeno Valor, ainda que a parte credora renuncie o valor excedente, é indevida a fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, já que o Estado não poderia efetuar o pagamento imediato, após o trânsito em julgado. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70028378768, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant'Anna, Julgado em 30/01/2009)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PRETENSÃO DE VER INCIDENTES NOVOS HONORÁRIOS PARA A FASE DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. -Se o valor total do crédito da parte exequente, antes da renúncia parcial, não comportava pagamento espontâneo, o fato de haver posterior pretensão de execução somente de parte do valor, para se enquadrar dentro do limite previsto para pagamento mediante RPV, não importa em atribuir nova verba honorária para a fase da execução. -Recurso não provido. (Agravado nº 70027347376, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 02/12/2008)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE. FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ressalva feita pelo STF, quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, precedente em que se declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP nº 2.180/35, acerca da sua inaplicação do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 às hipóteses de pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor, previstos no § 3º do art. 100, da CF/88. Inaplicabilidade desse entendimento ao caso concreto uma vez que houve renúncia do valor excedente, que antes não se mostrava hipótese viável para o cabimento de pagamento por RPV. A renúncia dos valores da execução para enquadramento nos limites previstos para o pagamento por RPV afasta a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em execução. Precedente jurisprudencial específico desta Corte de Justiça. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70024790412, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 16/06/2008)

Assim, havendo renúncia de parte do crédito para fins de pagamento privilegiado, é inviável o arbitramento de honorários advocatícios ao feito executivo.

*Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a imposição de honorários advocatícios à execução." (fls. 106/111).*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma oportunidade, decidiu já que são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, posteriores à alteração introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, apenas quando se tratar de créditos pagos por meio de requisições de pequeno valor.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio, e que uma das partes resulte sucumbente em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg nos EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.

3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF/1988.

5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 676719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 165).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - MULTA PROCESSUAL - INCABIMENTO - SÚMULA 98/STJ.

1. O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

2. Embargos de declaração opostos para prequestionar questão federal não são protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. REAPRECIÇÃO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos se se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos.*

2. *Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.*

3. *A análise da 'equidade' na fixação dos honorários advocatícios exige, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1064622/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 19/06/2009).

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA – TÍTULO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de divergência 676.719/SC, afirmou que são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, posteriores à alteração introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, apenas quando se tratar de créditos pagos por meio de requisições de pequeno valor, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 703995/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALORES INDIVIDUAIS MENORES QUE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. Nas execuções ajuizadas após o advento da MP n. 2.180-35/2001, o Supremo Tribunal Federal (RE n. 420.816/PR) entendeu não-aplicável o art. 1.º-D da Lei n. 9.494/97 para as requisições de pequeno valor (RPV).

2. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exeqüente.

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 851961/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença.

Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exeqüente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp 905190/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 398).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

2. A verba honorária deve recair sobre aquelas execuções consideradas como de pequeno valor; vale dizer, perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor (RPV). *Precedente: RESP n.º 672545/SC, deste relator, julgado em 05/05/2005.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 758801/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 215).

In casu, ao que se tem do próprio acórdão recorrido, a parte recorrente manifestou renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, renúncia esta que restou deferida pelo magistrado, passando, pois, a se enquadrar na jurisprudência desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido do cabimento da condenação da Fazenda em honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0218605-9

AgRg no
REsp 1.223.892 / RS

Números Origem: 10900105243 70034878256 70038027033

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL SILVEIRA ETHUR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL SILVEIRA ETHUR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.